



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13811.000445/00-89
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-003.048 – 1ª Turma**
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria PAF - INTIMAÇÃO VIA EDITAL
Recorrente MHT SERVIÇO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Não é nula a intimação por edital, quando frustrada a tentativa de intimação por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme previsto na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 16/34) interposto pela MHT SERVIÇO E ADMINISTRAÇÃO LTDA ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1101-00.048 (e-fls. 1/4), pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 13/05/2009, no qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

Adoto o relatório da decisão recorrida, claro e objetivo.

MHT Serviços e Administração Ltda. requereu a restituição do valor de R\$2.548.280,00, relativo a IRPJ do ano-calendário de 1999, tendo cedido o direito creditório pleiteado a Chase Manhattan Leasing S.A.. Arrendamento Mercantil, apresentando pleito de compensação do crédito com débitos de terceiros.

A autoridade competente para decidir os pleitos apurou inconsistência no valor do crédito pleiteado, uma vez que o saldo negativo de IRPJ apurado na declaração é de R\$1.223.688,92. Entretanto, na apuração desse saldo, o contribuinte computou estimativas não pagas, mas quitadas por compensação de saldos negativos de anos anteriores. Não comprovados os créditos utilizados nas compensações, foram elas desconsideradas na apuração do saldo negativo. Em decorrência, o saldo negativo passível de ser restituído foi reduzido para R\$ 836.178,18

Foi deferida a restituição e homologada a compensação até o limite reconhecido.

Frustrada a tentativa de ciência por via postal, a requerente foi cientificada por edital afixado em 27/10/2006 e desafixado em 08/11/2006 (fl. 133).

Em 26 de março de 2007 a MHT, incorporada pela Chase Manhattan Holding, foi intimada para regularizar débitos.

Em 9 de abril a sucessora requereu adiamento do prazo para manifestação sobre o despacho decisório, alegando que solicitou cópia integral dos autos, mas que até 05 de abril a repartição encarregada informou que tais cópias não estavam prontas.

Em 10 de maio de 2007 a sucessora ingressou com manifestação de inconformidade.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo não conheceu a manifestação de inconformidade, por intempestiva. Esclareceu que a intimação que deu origem manifestação de inconformidade não diz respeito ao despacho decisório relativo ao pedido de restituição e compensação, mas comunicava a existência de débitos em aberto, e dava prazo de 15 dias para que a interessada se pronunciasse sobre questões relativas à cobrança. Aduziu que a DRJ não tem competência para se pronunciar sobre cobrança e seus procedimentos.

Ciente em 25 de outubro de 2007, a interessada apresentou recurso a este Conselho alegando não ter sido intimada do despacho decisório, que foi enviado para o antigo endereço, uma vez que a MHT fora incorporada pela Chase Manhattan Holding, mudando seu estabelecimento para a Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3.729, 14º andar.

Diz que não foram esgotadas as tentativas de intimação, porque poderia ter sido usado o meio eletrônico.

Alega nulidade insanável da intimação por edital, invoca o art. 245 do CPC, a Sumula 473 do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999. Qualifica de absurda a afirmativa de que a DRJ não tem competência para pronunciar-se sobre cobrança e seus procedimentos, visto que não tomou ciência do despacho decisório. Aduz que caracteriza cerceamento do direito de defesa o não recebimento da manifestação por estar assinada apenas por procurador, e que deveria ter sido intimada para emendá-la.

Ao apreciar o recurso voluntário interposto pela Contribuinte, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 13/05/2009, no Acórdão nº 1101-00.048 (e-fls. 1/4), negou provimento ao recurso, nos termos da ementa:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO. Não é nula a decisão que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada quando transcorridos mais de 30 dias da ciência regular da intimação do Despacho Decisório contestado.

INTIMAÇÃO POR EDITAL - Não é nula a intimação por edital, quando frustrada a tentativa de intimação por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme previsto na lei.

A Contribuinte interpôs recurso especial (e-fls. 16/34). Aduz que em 29/02/2000, a sociedade incorporada, MHT Serviços e Administração Ltda, solicitou restituição de créditos de saldo negativo do IRPJ, e na mesma data procedeu ao Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, no qual o direito creditório pleiteado foi cedido em favor de Chase Manhattan Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Na sequência, a Chase Manhattan Leasing S.A. Arrendamento Mercantil incorporou a MHT Serviços e Administração Ltda, em setembro de 2000. Foi proferido despacho decisório pela Receita Federal em 18/07/2006, deferindo parcialmente o pedido de restituição. Contudo, a intimação da decisão foi encaminhada para o antigo endereço da MHT Serviços e Administração Ltda. E a unidade preparadora, sem esgotar as tentativas de intimação, realizou intimação por meio de edital. Posteriormente, em 26/03/2007, é que a Chase Manhattan Leasing S.A. Arrendamento Mercantil tomou conhecimento do despacho decisório, por meio de outra intimação que determinação a manifestação sobre os débitos em aberto. Então, foi devidamente encaminhada a manifestação de inconformidade, que não foi conhecida pela DRJ, por ter sido considerada intempestiva. Registra que o **mérito da discussão é a nulidade de intimação realizada por edital, quando ainda não esgotadas todas as tentativas de intimação do contribuinte por outros meios, seja pessoal, postal ou eletrônico**. E, no caso concreto, não demonstrou o Fisco que efetuou a tentativa de intimação por todos os meios, antes de recorrer à intimação via edital. Entende que a intimação por edital, da maneira que foi realizada, constituiu flagrante

violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, razão pela qual padece de vício insanável de nulidade. Requer a anulação da intimação por edital, que seja reconhecida a manifestação de inconformidade e os autos retornem para julgamento na DRJ.

O despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 707/710 deu seguimento ao recurso, reconhecendo a existência de divergência em relação ao acórdão paradigma nº 303-35.435.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN apresentou contrarrazões (e-fls. 714/718), discorrendo que a apreciação do litígio deve levar em consideração que a intimação deu-se já com a redação do art. 23 do PAF alterada pela Lei nº 11.196, de 2005, no qual predica que a intimação via edital pode ser realizada caso apenas um dos meios ordinários tenha sido improficuo. Aduz que se o contribuinte descumpre com sua obrigação legal de manter endereço atualizado perante a Administração Tributária, deve arcar com as consequência do descumprimento da obrigação acessória. Requer pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Adoto as razões do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 707/710, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999 ¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para **conhecer** do Recurso Especial da Contribuinte.

Passo ao exame do mérito.

A matéria devolvida ao Colegiado consiste em dizer em que condições pode ser realizada a intimação por meio de edital: (1) se restar improficuo **um dos meios** ordinários de intimação ou (2) apenas se restarem improficuos **todos os meios** ordinários de intimação.

Para iniciar a apreciação, deve-se registrar que a intimação via edital em debate deu-se na vigência da redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, ao art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

*§ 1º Quando **resultar improficuo um dos meios** previstos no caput deste artigo, a **intimação poderá ser feita por edital publicado**: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

(...)

É de clareza singular a redação: quando resultar improficuo **um dos meios** previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 23 do PAF.

No caso concreto, é incontroverso que ocorreu intimação por meio postal, que restou improficua.

Assim sendo, não há reparos ao procedimento da unidade preparadora.

E mesmo analisando-se argumento da Contribuinte, de que a intimação deu-se no endereço de empresa que já havia sido incorporada, e por isso não teria tomado ciência do despacho decisório, os fatos não lhe socorrem.

Ocorre que a empresa incorporada, que foi a titular do pedido de restituição objeto da decisão proferida no despacho decisório, não atualizou seus registros cadastrais. Vale transcrever excerto do voto da DRJ (e-fls. 431/432):

*No presente caso, há uma intimação, para que o sujeito passivo tomasse ciência do Despacho Decisório, feita por meio de edital (fl. 133) e, anteriormente a ela, buscou-se, sem sucesso, intimar a Interessada por meio postal em seu domicílio tributário, constante de seu cadastro nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, dos quais consta que, ainda hoje, o seu endereço é na Rua Verbo Divino, 1400 — Parte. Observe-se que **não consta do seu cadastro nem ao menos o fato da empresa ter sido incorporada; ao contrário, consta a informação que a empresa estaria ativa** (fls. 298/299).(Grifei)*

E, conforme bem esclarecido pela decisão da DRJ, a atualização dos dados cadastrais são de obrigação da Contribuinte.

Ora, a unidade da Receita Federal, valendo-se de cadastro da Contribuinte, no qual consta que a empresa que teria sido incorporada (MHT SERVIÇO E ADMINISTRAÇÃO LTDA) estaria ativa, e não teria sido objeto de incorporação, enviou a intimação da decisão para o endereço que constava no cadastro.

Não há que se falar, portanto, em nenhuma irregularidade.

Assim, restando improfícua a ciência por meio de **um dos meios** ordinários (no caso, via postal), aplicou o disposto no art. 23, § 1º do PAF, e realizou a intimação por meio de edital.

Não tendo havido manifestação da Contribuinte no prazo legal, a decisão do despacho decisório transitou em julgado no contencioso administrativo tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso especial da Contribuinte.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura